

1890

Alm

Aggravado de Envolvimento
para Menorçat

Collegas Titulares de San-
ta Maria e em m. Aggrav

Of. Menorçat do Livro Aggrav
Ex. m. Jovita

Amo do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Chris-
to de mil e oitocentos e no-
venta, aos vinte e seis do
mês de Maio, do este an-
no, nesta cidade, do Par- 500
tido, no meu Cartório,
faço autenticação do Envolu-
timento de Aggrav, que a-
presente está; do qual foi
este termo. Em, Francisco
João Fernandes, notá-
rio, que escrevi.

Cidade do Crivello 2

Juizo Municipal

Instrumento de aggravo passado a favor do Major Felicissimo de Sousa Vianna e sua mulher Terra Maria Sergia Vianna, extrahida dos autos de execucao que correm os mesmos no nome a Fazenda Nacional na forma abaixo.

Saibam quantos este publico instrumento vierem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e oito vinte e tres dias do mez de Agosto do dito Anno, nesta Cidade do Crivello em meu cartorio pelo Doutor Pedro Baptista de Fereira Vianna, como procurador do Major Felicissimo de Sousa Vianna e sua mulher Terra Maria Sergia Vianna, me foi requerido que dos autos de execucao que a Fazenda Nacional move a seus constituintes acima ditos lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que servem de termo de aggravo para a =

apresentadas, tudo a fim de que
seja apresentado ao Juizo de
Direito dos Feitos da Fazenda Na-
cional deste Estado de Minas Ge-
raes o recurso de agravo por elles
interposto ao Despacho do Juiz
Juiz Municipal deste Termo
que mandou pagar em auto em-
separado o embargo infringente
e de nullidade opostos a mes-
ma execucao como consta do
Despacho a folhas vinte dos ditos
autos. Em cumprimento da lei
e de meu officio o faço extrahir
tendo principio pela autoacao
que se ve e e do teor seguinte:

Autoacao = mil oitocentos e noventa e duas
Autoacao de uma precatória execu-
tiva da Fazenda Nacional Juiz
Municipal e Fazenda Nacional
Exequente Major Felicissimo de
Souza Vianna e sua mulher exe-
cutados Escrivaõ forita Anno do
Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos e noventa

ao nosso Corregedor De Agosto do dito
 anno nesta Cidade do Curvello,
 em meu Cartorio, faco autoação
 da Specatopia que adiante segue;
 do que fiz este termo. Eu Fran-
 cisco Joaze Ferrnandes, escripto que
 escrevi. Visto e examinados estes Sentença
 autos etcetra. Considerando que
 os seus Wajor Felicissimo De Lu-
 sa Vianna e sua mulher, era
 embargantes constituidos o Com-
 mendarador Carlos José Alvares
 Portunes procurador para em
 nome delles, affiançar na The-
 soucaria De Fazenda Desta Estado a
 Portoni Joaquin De Figueiredo,
 Collector do municipio do Curvello,
 obrigando os como pagadores e
 principaes Deigo como fiadores
 e principaes pagadores até o valor
 da fiança procuração a fortas trin-
 ta e sete. Considerando que, sendo
 o valor da fiança de seis oitocentos
 duzentos e vinte e cinco mil reis,
 o procurador constituido, em ver

virtude dos poderes da procuração,
assignou o termo de fiança a
pelo trinta e cinco em que fi-
carão os réus obrigados ao paga-
mento e responderem até essa
quantia; Considerando, pois, que
se trata da responsabilidade de
uma fiança, limitada, celebra-
da com todos os requisitos legais,
e produzindo os seus effectos ju-
ridicos; e, portanto, os réus, em
embargantes, ex vi dessa fiança,
obrigados ao pagamento do al-
canse do affirmado até a Declara-
ção da quantia: Considerando que
intencionalmente improcedente é
a allegação, ora feita pelos réus, de
tornar-se obrigado somente até
a quantia de quatrocentos de reis,
valor da fazenda que offereceram
para garantia, por que além
dos termos claros da procuração
e do termo de fiança, as cousas
muito determinadas. Fiança e espe-
cialização de bens para garantir

garantia da hipotheca legal
 coisas que os réos não querem
 confundir; Considerando que
 o offerecimento feito pelos réos dessa
 fazenda, no alludido valor, para
 especialisacão da fiança, não im-
 porta derrogação na sua respon-
 sabilidade, e antes vê-se perfeita-
 mente que sendo elles o Clemente
 José de Lucena e sua mulher o
 fiador, e a responsabilidade soli-
 daria, os réos offerecerão essa fazen-
 da para a especialisacão, no valor
 alludido, deixando os outros fia-
 dores complementarem-na com outros
 bens; e assim clara é a intenção
 dos réos: Considerando que embora
 não concluir-se o processo da es-
 pecialisacão por não terem sido
 offerecidos pelos réos ou pelos ou-
 tros fiadores, mais bens, a respon-
 sabilidade dos réos, quanto ao
 termo da fiança, fica sempre
 a mesma; sendo elles e os outros
 fiadores solidariamente respon-

responsáveis até o valor da fiança.
Considerando que, sendo a res-
ponsabilidade solidária entre a
Fazenda o Direito de accionar a
rios, que ella julga offerecerem
garantia, com exclusão dos ou-
tros fiadores; Considerando que
o Egrégio Tribunal da Relação do
Tribunal já reconhecendo accordas
a foltros comte e pte rios o Di-
reito da Fazenda e a responsabili-
dade dos rios até a quantia, valor
da fiança, annullando o feito
por outras razões que nelle são
expostas; Considerando que a
sentença de foltros tres rios a seis-
cos appellidos, com desta accão, estão
discriminada comprehendendo
a responsabilidade solidária dos
rios e dos outros fiadores, respon-
sabilidade essa proveniente do
alcance do ex Collector a fiantado
por elles, desde dois de Outubro de
mil oitocentos e sessenta e nove,
data da fiança, até três de Maio

De mil oitocentos e setenta e três;
 e, portanto, satisffeito o que pe-
 lo referido acórdão foi notado
 e motivo pelo que foi a execução
 annullada; Considerando que,
 tratando-se de responsabilidade
 em consequencia da fiança da va-
 les limitadas, não são os seus res-
 ponsaveis ao fimo de reintegrante,
 como na carta se menciona;
 pois a fiança não se pode esten-
 der além dos limites do contra-
 to, e somente aos juros da mesma,
 conforme os principios gerais
 do Direito, e, sendo estes da in-
 terpelacao judicial, como deter-
 minou o Ministerio da Fazenda
 pelo Aviso numero cento e dois
 dezoito e vinte e quatro de
 quatorze de Maio de mil oitocen-
 tos e sessenta e quatro: Responso
 os embargos de Faltas Boze novo, e
 julgando por sentença a sentença
 de Faltas tres, condemnando os
 ora embargantes, ao pagamento

Da quantia de seis, oitocentos e
setenta e trinta e cinco mil reis,
valor da fidejussão, juros da mora
e custas, inclusive osella dos
autos. Publico esta em modo de
escritura que continuará a parte.

Embar- mio Luiz Ferreira Pinheiro. Por
gos embargo infringentes do julga-
do e de nulidade, citemos como
embargantes Feliciano de
Souza Vianna e sua mulher
Dona Maria Sergia Vianna, con-
tra a Fazenda Nacional, repre-
sentada por seu procurador,
nos Exequites, por esta ou tra
qualquer forma de direito, e sendo
necessario, provarão data verba,
que nulla é a penhorca exequen-
da, e como tornarem nulla é o pro-
cesso em que foi proferido e conse-
quentemente a presente execução,
por quanto Provarão que a Exe-
quente era embargada, já accioz

accionem executivamente os embargantes, como supposto fiador do ex-Collector Antonio Joaquim de Figueiredo, sendo entao pedido no valor de Oitosecontos e quinhentos mil reis, impleta nelle a responsabilidade do primitivo fiador Antonio Teixeira Lopes Guimaraes. Mas provacao que, em grau de appellacao interposta pelos embargantes, foi esse feito annullado pelo Egrejo Tribunal da Relacao do Districto que absolver os embargantes da instancia e condemnou a exequente nas custas como serva da propria sentença e exequenda que confessa (folhas quatro verso) ter sido annullado o alludido feito. Entretanto provacao que a exequente até esta data não pagou as custas a que des causa e em que foi condemnada pelo referido. Accor-
 doo, sendo que até respeito rem-
 bursar privilegio terro digo lre as-

assiste (Lei numero quinhentos
e quatorze de vinte oito de Outubro
do anno de mil oitocentos e quarenta
e oito artigos cingenta, que re-
uogou a Ordenacao Lvim terceiro
do paragrapho terceiro; Lvim
numero cingenta e seis de dois
de Março de mil oitocentos e
quarenta e nove e Lvim de quatro
de Outubro de mil oitocentos e
cingenta e oito); e principia
conservar que o vencedor deve pagar
ao vencedor as custas judiciaes
em que foi condemnado, ainda
que tivesse justa causa para
litigar (Ordenacao Lvim terceiro
titulo sessenta e oito principio e
titulo sessenta e seis paragrapho
primeiro) Provando que em todos
quanto as leis especiais nao con-
garao nem se oppoem as gerais,
devem estas ser observadas (Orde-
nacao Lvim terceiro titulo cin-
cuenta e seis paragrapho ultimo;
Perdigao Mattos, Manual)

do Procurador do Tesouro volume
primeiro paragrafos cento e
quarenta e dois.) E, pois, Provarão
que a exequente não podia propor
nova accão, como fez, contra os
embargantes, sem esse prévio pa-
gamento (Ordenação livro ter-
ceiro título primeiro para-
grafo sétimo; título vinte para-
grafo décimo; título quatorze,
paragrafo terceiro; Marães Cai-
valim, Praxe Forense, para-
grafo Quarenta e Decete; Monte
Razo, Notas Forenses, primeiro
volume, pagina trescentos e ses-
senta e cinco verbis. nova citação
e nova Obediência não pôde au-
tor começar sem pagar as custas
primeiramente ao (Obediente de-
cassido) Provarão que os autores de-
raram parados em cartório mais
de um anno, sem se fallor afeito;
e Provarão que, por esse motivo,
a instância ficou preterita, e pa-
ra sua renovação era essencial a

Citacão dos embargantes (Ordem-
ção Livro primeiro título oitenta
e quatro paragrafos vinte e oito; Li-
vro terceiro título primeiro pa-
ragrafo quinze; Repertorio vo-
lume primeiro paginas quatro-
centas e cincoenta e uma e qua-
trocentos e cincoenta e tres ^{verbis}-
Citacão se torna a fazer novamen-
te.) Provarão que esta citacão é
essencial ainda mesmo nas
causas fiscaes (Almeida e Souza,
segundo Linhas civis primeiro
volume notas (duzentas e quatro
pagina sessenta e seis ^{verbis}-Quan-
to a quinta limitacão... ampliasse
as causas fiscaes... Morais de Exe-
cutionibus Livro sexto capitulo
primeiro numero nove; Pe-
reira e Souza primeiras Linhas
civis notas (duzentos e quatro;
Ordemção Livro terceiro título
cincoenta e dois paragrafo ul-
timo; Pedigoe Matheus, Ma-
nual do Procurador dos Feitos

paragrafos cento e quarenta e
 dois) Ora Provarão de certo dos
 autos: que os embargantes não
 foram citados para a renovação
 da instância. E assim, Provarão
 que nulla é a sentença exequen-
 da, corre também nulla é o
 processo em que foi proferida;
 sendo que essa nullidade é
 insupprível, corre se vê clara-
 mente em Rebas, consolida-
 ção do Processo Civil artigo qua-
 trocentos e setenta e seis para-
 grapho primeiro e respectivo
 Commentário trescentos e vinte
 e sete e bem assim os artigos
 Quarenta e Dezenove principio
 e Quarenta e vinte; Pimenta Bu-
 eno, apontamentos sobre as for-
 malidades do Processo Civil to-
 mo I Cento e vinte e seis. Pro-
 varão que o escrivão dos Feitos que tem
 funcionado nesta execução e na res-
 pectiva accção, Cidadão João Pinto
 de Almeida Lima, é contratado do

2
Bom Procurador Fiscal e dos Feitos,
parte Directamente interessada.

Provar que esse parentesco in-
side na prohibicao da ordena-
cao com primeiro titulo sessen-
ta e nove paragraphos quarenta
e cinco; sendo que os escrivães e
morais officiaes da justica são
suspeitos nos mesmos casos em
que são suspeitos os fulgadores
(Correia Fells, Ligisti Portuguez, u-
lume quarto paragrapho cin-
coenta e sete, Pimenta Bueno,
apontamentos sobre o Processo
Civil numero Trinta e nove; Re-
pertorio volume quarto paginas
setecentas e dez e setecentos e qua-
trize verbo suspeicao; Paula Pessoa;
Codigo do Processo Criminal nota
quinhentas e oitenta e triz do
artigo sessenta e um; Secreta nu-
mero seis mil oitocentos e qua-
renta e seis, mil oitocentos e qua-
renta e um do Processo de Tercei-
ro mil oitocentos e setenta e oito;

Indagação Matéria, Manual do
 Procurador do Fisco, volume pri-
 meiro, parágrafo sessenta e qua-
 tr e nota cento e sessenta e duas;
 suplemento ao Manual, segundo
 volume, numero primeiro e tri-
 ze de sete de Dezembro de mil oit-
 ocentos e sessenta e quatro) Pro-
 varão que de tal importância o
 preceito prohibitivo da ordenação
 civil primeiro titulo sessenta e
 nove parágrafo quarenta e cin-
 co, que elles estenderam aos proprios
 funcionarios (de Guerra (Admini-
 strativa (Circular do Ministerio da
 Fazenda de oito de Janeiro de
 mil oitocentos e setenta e sete)
 Provaram que a incompatibilidade
 de os referidos funcionarios re-
 saltar ainda de facto, recentissi-
 mo de ter sido nomeado Procura-
 dor Fiscal ad hoc o Doutor Fran-
 cisco Xavier Rodrigues Campello,
 para emitir parecer acerca do
 pedido de abono de custas que fez

Obito escrivas Almeida Lima;
Provarão que a incompetência (digo
incompetência ou outra qualquer
ilegalidade do escrivo e suas
officias de justiça Constitue favor
Admittido de nullidade insano
vel para o que for processado como
qualquer delicto (Arto numero
cento e dois de trez de Maio de
mil oitocentos e noventa e nove;
Plano do Código Commercial ter-
ceira edição nota quinhentase
cincoenta e duas do artigo seis-
centos e oitenta paragrapho pri-
meiro Regulamento numero
setecentos e trinta e sete de vinte
e cinco de Novembro de mil oitoc-
entos e noventa; Silva Canabê
Vademecum Forense terceira edi-
ção numero cento e sessenta e
cinco) Provarão que tendo o
Ministro da Fazeria mandado
suspender a accão executiva, sem
ordem sua não podia proseguir
nullo; sendo que a simples m

noticia do encerramento, que
 aliás não foi dado pelo Tribu-
 nal do Thezouro, ao qual estava
 affecta a questão, não podia e
 nem pode legitimamente prossi-
 guimento ao feito. Provará que
 nullo, sem base e sem valor al-
 guem é expedido da exequente,
 por quanto Provará que o ter-
 mo de fiança, base do pedido,
 não gera responsabilidade al-
 guuma para os embargantes, pois,
 Provará que esse termo foi as-
 signado pelo Commendador Ca-
 los José Alvares Arturmes, que
 já não tinha então poderes para
 esse acto prejudicial, por que
 Provará que o Commendador
 Carlos Arturmes antes de assign-
 nar o termo de fiança, tinha
 substabelecido os poderes da pro-
 curação, sem reserva para
 si todo ou em parte. Ora Pro-
 vará que nullo é o acto praticado,
 em nome de terceiro, por quem

mas tem o mandado de arrematar
civil (Ordernação Civil primeira
no título quarenta e oito para-
grapho primeiro; Civil terceiro
título quarenta e oito para-
grapho primeiro; título sessen-
ta e três paragrapho segundo
e quinto; Lucina e Souza pri-
meiras Civils Civils para-
grapho sessenta e oito e nota cento
e sessenta e nove; Tomerito Bu-
eno apontamentos sobre o Proce-
so Civil numero oitenta e oito
e os seguintes) Provado que, ad-
mettendo sorridente por hipotesi-
se e no interesse da Discussão,
a responsabilidade dos embargan-
tes, essa supposta responsabili-
dade não pode exceder de quatro
contos de reis por quanto, Provado
que os embargantes limitaram
expressamente a sua responsa-
bilidade até essa quantia so-
mente; pelo que não podia ser
excutados, como está sendo, por

quantia superior a essa. Prova-
 ra-se que de outra causa consta de ter-
 mo de fiança, e isso excede de man-
 dato. Provando porém que excede
 de mandato nada gera obrigação para
 o constituinte (Codigo Civil francez ar-
 tigo mil novecentos e oitenta e nove;
 Decretto do Poder Judicial para
 quapto setecentos e oitenta e seis;
 Pereira e Souza primeira e ultima
 civil nota cento e sessenta e cinco;
 Codigo commercial artigo cento e qua-
 renta e dois); principalmente no
 caso vertente em que se trata de
 acto prejudicial para o qual e ex-
 pressa o mandato expresso (Or-
 laud, Codigo commercial artigo
 cento e quarenta e cinco respectiva
 nota duascentas e dezesseis terceira
 edicao; Trinta e Cinco apontam-
 entos sobre o processo civil nu-
 mero noventa e dois e seguintes;
 Ordens do Thesouro, numero
 cento e dezesseis de vinte e quatro
 de Março de mil oitocentos e sess-

sessenta e três; numero Dois de vinte e um de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e quatro; numero cento e seis de de três de Abril de mil oitocentos e sessenta e sete; Província, Procurações extrajudiciais nota terceira paginas vinte e três verbis - o mandato se deve observar literalmente) Província que a fiança é contrato ^{stricti juris} e não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se comprometter na obrigação (Codigo Commercial artigo Quarenta e sete; Artigo numero cento e cinco de vinte e três de Abril de mil oitocentos e sessenta e três; Codigo Civil francez artigo Dois mil e quinze; quem numero setenta e três de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e sete; numero vinte e seis de trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta e quatro de quatorze de Maio de mil oitocentos e sessenta e quatro) Província

que a procuração não dá poderes
 obrigando os embargantes pelos
 agentes do Collector, como é essen-
 cial (Consolidação das leis muni-
 cipaes por Joaquim Cyffrario, pa-
 ginas diferentes entre as duas e
 Legislação assim citada; Rescripto
 Juridica volume quarto pa-
 ginas quinhentay e setenta e nota
 quatrocentos e sessenta e seis); sen-
 do que essa facta foi denunciada
 pelo proprio Procurador Fiscal no
 seu parecer sob a assinatura da
 fiança em questão. Provarão que
 a emissão da fiança foi expressa-
 mente declarada e importa co-
 mo condicão sine qua non no
 requerimento que os embargantes
 fizeram ao Inspector da Pessoi-
 ra offerecendo como garantia
 a fiança a seu Fazenda Den-
 minada Rio do Peixe. Provarão
 que os embargantes, para instrui-
 rem sua defesa, requereram mu-
 tos autos e fizeram supplemen-

esforços para obter certidão desse
requerimento, mas não con-
seguiram por que não sem-
pre se oppoz o actual Doutor
Procurador Fiscal, que, destarte e
contra todos os principios de di-
recto, tem cercado a defesa. Mas
prova-se que emiguo procedimen-
to, apesar de innumeros privilegios a-
tribuidos as causas fiscaes, não pode
prejudicar o embargo, attento o
que ensina o Barroetro, Praxe Bra-
sileira, paragrapho cento e vinte e sete
e Queira e Souza primeiros livros
civis nota Puzentos e sessenta e nove;
sendo que é principio consuetudo que
reputa-se provado o que o rio allega
quando indica o lugar ou a repar-
tição em que existe o documento
em que se funda. Prova-se que
a Jazenda Nacional compete a
via executiva somente quando a
Quida for certa e liquida (Decreto
numero nove mil oitocentos e oi-
tenta e cinco de vinte e nove de

Trecento e mil oitocentos e oitenta
 e oito artigos primarios; Tribas Consolida-
 ções do processo civil artigos mil
 e trinta e cinco; Pedigao Walterios,
 Manual do Procurador dos Feitos
 paragraphos noventa e cinco e nota
 Duzentas e vinte e cinco) e Provadas
 que, para o caso vertente, a dívida é
 certa e liquida quando consiste em
 somma fixa e determinada e está
 provada por carta competente do al-
 carez, competente e devidamente
liquidada e fulgada definitiva-
mente (Citado Verbo numero no
re mil oitocentos e oitenta e cinco
artigos segundo; Tribas Consolidacões
do processo civil artigo mil e trinta
emove; Pedigao Walterios Manu-
al do Procurador dos Feitos paragraphos
noventa e cinco e nota Duzentos e
vinte e cinco e paragraphos Certo e
quarenta e oito) Ora Provadas que
 esses Requesitos que são essenciaes,
 factos no caso vertente, por quanto
 Provadas que oporido da seguinte

na acção annullada pelo Egrejo Tu-
bural da Relação do Districto de
Recorrido a que se refere a Anterrior
exequenda, era no valor de oitoc-
entos e quinhentos mil reis, compo-
bendo ahi a supposta responsa-
bilidade total, em globo, de todos os
fiadores, inclusive o primitivo An-
tonio Teixeira Lopes Guimarães. En-
tretanto Provador que procedendo-se
a discriminação da supposta res-
ponsabilidade dos embargantes
da dos demais fiadores, como foi
verificado por esse Recorrido, tal
discriminação foi completamente
inexistente e manifestou-se somente
a profunda confusão que ha nes-
se supposto alvará, pois pelos cal-
culos feitos nessa absurda e contra-
dictoria discriminação alvará
do primitivo fiador Lopes Guima-
rães foi levado a vinte e dois centos
de reis e os embargantes a Noze
centos e setenta; quando entretanto,
no primitivo calculo que servio

A base do feito annullado pelo dito
 Recurso, a responsabilidade em
 globo de todos os fiadores era no
 valor ja' dito de oitocentos e qui-
 nzentos mil reis!!! Provárao econ-
 ta dos autos, que em vista dessa inex-
 plicavel e iniqua discriminação,
 foi expedida contra os embargan-
 tes mandado de sequestro no im-
 portancia dita de Oitocentos e
 tantos, mas Provárao que realisa-
 do o sequestro os bens nesse valor
 e devolvido o respectivo mandado
 executivo, foi esse sequestro decla-
 ro insubsistente e sem valor, sob
 o pretexto de que o depositario era
 fidejussor dos embargantes e tambem
 por que esses bens находiam situ-
 ados neste municipio; pelo que
 foi expedida nova mandado exe-
 cutivo contra os embargantes no
 valor de doze centos e
 tantos, porém no de oitocentos du-
 sentos e trinta e sete mil e
 oitocentos quarenta e sete mil

milreis, como se vê dos autos.

E assim Provará que sendo o
pedido da exequente ora de ome
contos e quinhentos milreis, ora
de ome contos e tanto, ora de ome
contos Quasecentos e trinta e cinco
milreis, vê-se que nada ha mais
ilíquido e mais incerto do que
essa supposta Devida dos embar
gantes, contra a expressa e literal
Disposicao dos artigos primeiro e
segundo do Decreto numero no
ve mil oitocentos e oitenta e cinco
de mil oitocentos e oitenta e oito.

Alem disso Provará que o em
bargantes ora foram citados
para liquidacao do supposto al
cançe, como era de mister (Ordem
numero Cincoenta e seis de Dois de
Marco de mil oitocentos e quaren
ta e nove; officio da Directoria Ge
ral do Commercio de vinte e tres
de Outubro de mil oitocentos e
sessenta e tres; Aviso de vinte e
quatro de Marco de mil oitocentos

e sessenta e treis; Aviso da Fazenda
 do numero quatercentos e setenta
 e treis de vinte e seis de Setembro
 do mil oitocentos e oitenta
 e cinco; Desenta Juridica volume
 primeiro pagina trescentos
 e sessenta e sete nota trinta e
 duas; volume quarto paginas
 quinterentas e oitenta e nove
 nota quatercentos e doze). Prova-
 rad que nos terras o embargan-
 tes se responsabilisado pelos ac-
 gentes do Collector (a pro curador
 nos da poderes para isso), nos
 podem ser responsaveis pelos al-
 cances causados por esses agentes,
 tendo elle sido, como foram, no-
 meado ex officio sem audiencia
 ou consentimento dos embargan-
 tes, que nos affirmaram (Desen-
 tra Juridica volume quarto
 pagina quinterentos e setenta
 notas quatercentos e sessenta e
 cinco e seguintes; volume
 primeiro paginas trescentos e

setenta e duas notas de cem réis e nove) Entretanto Provará que os alcances causados por esses agentes nomeado ex officio e sem fiança Os Embargantes devessem imputados contra os mesmos. Provará que admitida por hipoteses, a responsabilidade dos Embargantes, esta se refere a Collectoria de Curvelo. No entanto Provará que o ex-Collector Antonio Paquim de Figueiredo foi nomeado ex officio Collector do Município de Guaiçubi (do corrente fôrto) sendo também nomeados os agentes para essa Collectoria, tudo isso a revelia e sem fiança Os Embargantes. Provará que nessa Collectoria houve alcances contra o dito Collector e seus agentes, como se vê do Occurrente fôrto. Provará que o alcance da Collectoria de Guaiçubi é de não pequena quantia, consistindo em consistir em

essencial (Regulamento numero
no oitocentos e trinta e sete de
vinte e cinco de Novembro de mil
oitocentos e noventa, artigo
quinhentos e trinta e dois, hoje
applicavel as causas fiscaes, em
virtude do artigo quarenta e
cinco do Decreto numero nove
mil oitocentos e oitenta e cinco
de vinte e nove de Fevereiro de
mil oitocentos e oitenta e oito)
Provarão que os embargos não
foram sustentados, pois sendo
os autos conclusos o Juiz, em vez
de mandar fazer a sustentação
proferiu a sentença exequenda
e fulgou a sentença. Cassim
Provarão que se procedeu con-
tra a ordem do processo pres-
cripta pela lei Provarão que o
que é nullo não possa ter ful-
gido e nem prevalecer. Nestes
termos Provarão que nos me-
ritos de Direito devem ser rece-
bidos os presentes embargos para

e sem de ser reformada a respecta-
 vel sentença exequenda, absol-
 ver-se os embargantes do pre-
 dito, se não antes findado nullo
 todo processado, e declarando-se a
 exequente carecedora de accão
 e condemnada nas custas. Pro-
 testa-se pelo necessario. Pedem
 recebimento e cumprimento
 de justiça. Protesto necessario
 e custas. Vai um Occorrente.
 Curitiba, Cose de Porto de mil
 oitocentos e noventa. Advogado
 Pedro Baptista de Fereira Vianna.
 Estava o selo devidamente im-
 tilizado. Procuração primeiro Procuração
 traslado livro numero quatro-
 to e um a folhas oitenta e cinco
 verso. Procuração bastante que
 fazem o Major Felicissimo de
 Sousa Vianna e sua mulher
 Dona Maria Regina Vianna na
 forma abaixo. Saibaem quanto
 este publico instrumento de
 procuração bastante visto que

no Anno do Nascimento de Nos-
so Senhor Jesus Christo de mil
oitocentos e noventa e vinte
e quatro dias do mez de Junho
nesta Cidade de Santo Anto-
nio do Maranhão, Comarca do
Parapebo, em casa do Major
Felicissimo de Sousa Vianna,
onde eu Tabullião viro, atsi pe-
rante mim compareceram co-
mo outorgantes Major Felicis-
simo de Sousa Vianna e sua
mulher (Dona Maria Sergia
Vianna, moradores desta Cida-
de, representados pelos proprios
do mim Tabullião e das teste-
munhas abaixo assignadas,
do que dou fé, perante as quaes
por elles outorgantes me foi di-
to que por este publico instu-
mento e na melhor forma de
Direito tornam e restituem
seus bastantes procuradores,
nesta Cidade do Pontal Pedro Ba-
ptista de Figueiredo Vianna, e

na Cidade de Ouro Preto o Correi-
 o de Manoel Tertuliano Tho-
 mas Henriques, Doutor Bertran-
 do Augusto de Lima e Dou-
 tor Antonio Bernardo de Olivei-
 ra, com poderes em solidum
 a quem concedem espeziaes am-
 plas e illimitados poderes para
 deferirem a elles outorgantes
 na accao executiva que lhes rive-
 re a Fazenda Nacional, como
 suppostos fiadores do ex-Colle-
 tor Antonio Joaquim de Figuei-
 reda, podendo interpor quaes-
 quer recursos e acõsões contra-
 os dõs rrairs alcada, oppor em-
 bargo a execucao e a peritura,
 para cusp firm lhes concedem
 todos os seus poderes por direito
 permittido que daõ por ex-
 pressos como se de cada um
 dells fizessẽ espezial men-
 çao, podendo substabeleer esta
 em um ou mais procuradores
 tratando os primeiros procu-

procurador nomeado de todos
os termos da causa no juizo
municipal deste termo e
os outros tres procuradores
dos termos e recursos que corre-
rem em primeira e segunda
instancias. Fosseim como o
visseram Ao que deu fe em me pe-
diram este instrumento que
lhes li, aceitavam e assigna-
se com as testemunhas pre-
sente mim Thomeaz Cesario
Mendes Leal primeiro Ta-
bellião de notas a escrever e as-
signar em publico e raso. Em
testamento de verdade (estava
assignal publico) Thomeaz Ce-
sario Mendes Leal Felicissi-
mo de Sousa Vianna Maria
Sergio Vianna Testemunhas
Bernardo Vitor de Agost. Joao
Christovam da Costa. Efiliamen-
te trasladada do original tom-
bo em meu livro de notas a
que me reporte, no mesmo

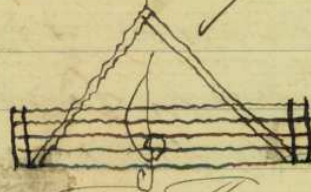
Via meu arrivo e logar as princ
cipis de clarado. Eu Thomaz
Cesaris Mendes Leal Vile Pa
bellian descrevi e assigno Thi
omaz Cesaris Mendes Leal (es
 tava veridicamente utilizada
a estampicta) Prosigu-se no Despacho
terro da execucao indepen
rente do embargo offereido,
o qual, por raz serem das es
pecies definidas no artigo vin
te seis paragrapto primei
ro do numero do Decreto
numero no mil sitocento
e sitenta seis de vin no
de Fevereiro de mil sitocento e
sitenta e siti, mas suspensam
a execucao e por isso deverem
ser processados em separado, re
mettendo-se o ao juizo repres
cente para decidilos, corro
por o lei. Curvello, quatorze
de Agosto de mil sitocento em
venta. E. Bardeira. Certifico Certidao
que critiquei o Despacho supra

de
Terra de aggrava.

do Doutor Pedro Baptista de Aze-
vedo Vianna, do qual despatch
ficou bem sciencia. Curvello,
Rescissão de Agosto de mil oitoc-
entos e noventa. O Escrivão
Francisco Brito Fernandes
Terra de aggrava. Aos vinte e
um de mês de Agosto de mil
oitocentos e noventa nesta Ci-
dade de Curvello, em meu car-
tório compareceram o Major
Felicíssimo de Souza Vianna
e sua mulher D. Maria
Sergio Vianna representados
por seu constante procurador
Doutor Pedro Baptista de Aze-
vedo Vianna. Por este me foi
dito que seus constituintes ag-
gravaram contra de facto aggra-
varam do Instrumento para
o Doutor Juiz dos Feitos deste Es-
tado de Minas Geraes do Despa-
cho do Doutor Juiz Municipal
deste termo que receber ou
transição e não apontado o

embargo infringentes e de
 nullidade oppostos a Carta
 Preterea. Constatte destes au-
 tos conforme os artigos quin-
 se paragraphos primeiro e
 terceiro, e seiscentos e sessenta
 e nove paragraphos primeiro
 e nono decimo do Regulamento
 de guerra de Marco de mil
 oitocentos e quarenta e dois e
 Decreto numero setecentos e
 quinta e sete de vinte e cinco
 de Novembro de mil oitocen-
 tos e noventa e nove
 para instruação desse recurso
 o traslado da sentença ex-
 querda dos embargos. Respo-
 sta approvada a folhas vinte
 e neste termo. E de certo as-
 serir o Cisse, do que dou fé,
 abaixo assigna-se pedendo
 o traslado do pro-
 curador Cisse, Francisco Jo-
 se de Almeida, escrivão que
 escrevi. Pedro Baptista de Aze-

Amado Vianna. É que con-
tinha em os ditos peças perdidas
no termo de agravos e a ellas me
reputo em os ditos autos as quaes
li reconfeiri e foram extrahidas
por pessoa de minha inteira con-
fiança e por actôr tudo conforme
me me assigno nesta Cidade
de Curitiba, aos vinte e seis dias
do mês de Agosto do anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos e noventa
e tres, em Curitiba pelo Tabel-
lão compadreiro. E eu Fran-
cisco Jozeta Tornamendes, segurado
Tabelião, o substituí, em presen-
ça do povo.



Francisco Jozeta Tornamendes

Concertado comigo fornecido Tabelião e
baixo assignado

Thomaz Garcia Mendes Leal

PF/PPF/0026-03

O ditado da fl. precedente
 ou da anterior.

20x00

4x200

24x200

22

Minuta dos Aggravantes.

Para V. D. Martissimo Leão, Doutor Juiz do Fato da Fazenda Nacional do Estado de Minas-Geraes, aggravar-se de instrumento Felicissimo de Augusto Maria e sua mulher de despecto de fls. 179 que mandam correr em separado os embargos infringentes do julgado e de nullidade oppositos a' carta precatoria executoria expedida por esse Juiz contra os Aggravantes como suppostos fiadores do ex collector d'este municipio, Theodorio Joaquim de Figueiredo.

Ficando as causas fiscaes Juiz privativo e competindo a V. D. conhecer e julgar definitivamente em primeira instancia todas as causas civis, ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Nacional d'este Estado for autora ou re', ou por qualquer manei- ra interessada (L. de 29 de Novembro de 1841; Reg. de 12 de Janeiro de 1842, Ord. L. 1.ª F. 70 e L. 2.ª F. 52 e 53; L. de 22 de Dezembro de 1761); e' obvio que a V. D. compete tomar conhecimento do presente recurso, pois a competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questoes incidentes as que aquella depende (Vidas, Causid. do Proc. Civ. art. 183).

Este recurso tem assento legal no art. 156 § 1.º e 3.º do Decr. n. 143 de 15 de Março de 1842 e art. 667 § 1.º e 11.º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, cujas disposições, no caso vertente, tem inteiro vigor, ex vi dos arts. 37 e 45 do Decr. n. 9885 de 29 de Fevereiro de 1885.

Tratando-se, como se trata, de embargos infringentes do julgado e de nullidade, o Juiz a quem era e é incompetente para conhecer, como conhece, d'esses embargos, em vista do preceito claro e positivo da Ord. L. 3.ª F. 87 § 12 e 14, porquanto ao Juiz que proferir a sentença egrediendo e' que cabe tomar conhecimento dos embargos infringentes que elle não oppositos.

A jurisprudencia dos nossos Tribunaes é uniforme n'esse sentido, pelo que nos dispensamos de citar arestos. Accre-

see as expostos que os embargos foram oppostos a' deprecada, e V. S.
sabe perfeitamente que o juiz deprecado somente pôde
conhecer dos embargos, quando estes referem-se a incompeten-
tencia do juiz deprecante, e em mais dezoito outros casos
mencionados por Pereira e Dudge, 1.^o Livro Civ., Relacão de
F. de Freitas, nota 250, nenhum dos quaes, porim, se
agita agora. Fora desses limites, não pôde o juiz de-
precado tomar conhecimento dos embargos.

Ora, o despacho aggravado entra na apreciação da relevân-
cia dos embargos infringentes a' deprecado, aprecia a sua
natureza, resolve a sua materia, e, apozar da legislação
e doutrina acima citada, recebe esses embargos em
auto separado. Extinguindo-se a incompetencia, que
não pôde prevalecer, caso já foi decidido pelo Supremo
Tribunal de Justiça, por Rec. de 16 de Março de 1887
(D.º vol. 113, pag. 55).

O despacho aggravado, estudado e apreciado em sua forma e
essencia, importa o conhecimento de embargos infringentes
do julgador opposto a' deprecado, pois, como bem decidiu
o Rec. da Relacão do Vis. de 20 de Setembro de 1881,
receber em separado os embargos oppostos a' execução
e de algum modo conhecer d'elle (D.º vol. 26, pag. 586).
Este auto é assignado por juizes, como Aguiar e Car-
tes e outros, que fazem honra a magistratura nacional.
A jurisdicção do juiz deprecado é limitada, não pôde ex-
ceder ao que consta da precatória (Perdizes Malluier, Ma-
nual do Proc. dos Feitos, nota 272 ao § 130); ora na pre-
catória em questão não se commetteu e nem se pôde
commetter ao juiz deprecado a attribuição de tomar co-
nhecimento de embargos infringentes e de nullidade do jul-
gado.

Sua V. S.ª, D.º juiz a quem tivesse competencia para proferir o
despacho aggravado (o que se nega), somente deveria fazer.

depois de conhecer de sua matéria (D.º vol. 2.º pag. 163, au-
 ja doutrina, mutatis mutandis, e applicavel á especie con-
 trovertida) e depois de ouvir a parte contraria (arts. 11 e
 25 § 3.º do Decr. n.º 9885 de 29 de Fevereiro de 1888).
 Não mais: se, na hypothese podia ser proferida decisão
 terminativa do feito, como não se pode contestar, em vista dos
 arts. 11 e 25 § 3.º acima citados; então mais se accentua a
 incompetencia do Dr. Juiz a quem para proferir o despacho
 aggravado (Decr. n.º 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 5.º)
 De proprio Decr. n.º 9885 de 1888 não pode o Dr. Juiz a quem
 extrahir base em argumentos em que funda o despacho re-
 corrido, pois não só esse Decr. não revoga os leis dos
 processos concernentes á competencia do juiz deprecado,
 como ainda do citado art. 11 combinado com o art. 25
 § 3.º se deduz claramente que o despacho aggravado se
 podia ter proferido pelo Dr. Juiz a quem.
 Não tentaremos demonstrar que os embargos oppositos
 á deprecada estão comprehendidos no art. 25 § 1.º e seu
 n.º do cit. Decr. n.º 9885, porquanto a solução negativa
 a esse ponto não justifica o despacho aggravado, e a dis-
 cussão atal respecto legitimando a decisão recorrida sem
 mais mais nada menos do que um circulo vicioso.
 Entretanto diramos que se a falta da primeira citação é
 motivo para suspensão da execução, pois que essa falta im-
 porta nullidade insanavel; a falta de citação para reu-
 ração da instancia suspende por mais de um anno,
 como foi allegado nos embargos, operando tambem, como
 de facto opera, nullidade insanavel (Vidas, Comen-
 tid. do Proc. Civ. arts. 486, 219 pr. e 220 e respectivos Commen-
 tarios GGCXXVII), deve acarretar tambem a suspensão da execu-
 ção, pois o fundamento é o mesmo. Ubi eadem ratio
ibi dispositio. Seria absurdo que a falta da citação
 tanto em um como em outro caso operasse a mesma

multidão insuportável e divergisse quanto ao sentido
 effecto a execução da execução.
 Como quer que seja, porém, o D.º Juiz a quo não podia
 preferir o despacho agravado, pois falta-lhe a competência
 para isso nos termos da Ord. L. 3.º de 7.87 § 12 e 14 e con-
 forme se declara no ext. Rec. de 20 de Setembro de
 1881 (Dir. vol. 26, pag. 586).

Se é certo que os autos não pagam lei nenhuma, en-
 tretanto, pode desconfiar-se que a jurisprudência do Tri-
 bunal muito esclarece a interpretação da Lei, prin-
 cipalmente quando são firmados por juizes esclarecidos
 e de notoria habilitação. Com vista do exposto, e supple-
to, supplementis, esperam os Aggravantes que V.ª mande
 a quo. D.º Juiz a quo reforme o despacho de que se
 agravam (fls. 19), a fim de que recebam o embargo,
 um proprio auto, e não em separado, como o fôr,
 seja o mesmo conhecido pelo Juiz deprecante,
 como por de direito, condemnado a Aggravade
 nas custas. Facta ex more

Justitia.

L. A. M.ª

Levante, 27 de Agosto de 1880.

O Advogado, Pedro Luiz de Aguiar Nogueira.

Recorrido

Das 12 horas da tarde para as 12 horas,
 em 20 de Agosto de 1880, recorre a parte em
 Fm. da qual se dá a seguinte
 Sentença: O Juiz deprecante, Juiz de
 primeira instância, que a parte.

Naquellemaneira, antes de la-
rado, a saber, para da tarde,
faro estes autos conclusos ao
juiz Municipal de Santa Rosa
de Lima. E para que foy
fornecido. Com a mesma fo-
rta transmittida, e o mesmo que
escrivi.

Deo. Juiz de Direito de Santa Rosa
de Lima.

Parece-me não ter feito agravo
ao agravante proferido e des-
pacho, de foy agravação, pois que
ordenando que fossem processados
em auto apartado os encargos,
a foy attido o agravante, at-
tendo a natureza do para o in-
do do processo de foy a mesma
para a proceção ou improce-
ção dos seus diversos fundamen-
tos. E tanto attendo a foy a
incontinência para de foy,
com a melhor de de referido
despacho agravado, ao qual
me reporto.

Costa Lethora, parent, em
seu reconhecido critério, se achou co-
mo entender mais acertado a de
justiça. Curvelo, 29 de

Recebido e
depois
de foy
de foy
de foy

Agosto de 1890 - Rio de Janeiro - decilina -
 Spaniards Band. R. Mello

PF/PPF/0026-10

Julho

No No mesmo dia como antes
 sempre declarado para publi-
 cados do Instituto Superior. Per-
 Francisco José da Silva
 Soares que escrevi.

Agosto

148. Carta de João Gonçalves e Resposta
 suplica ao Sr. Pedro de Faria
 da de 1720. Transmissão do 9º
 com nome secreto. Carta 29
 de Agosto de 1890.
 O Escrivão
 Trans. José da Silva

Barroca

280 No mesmo dia como antes
 sempre declarado, para sempre
 da carta escrita ao Sr. Pedro de
 João da Silva da Transmissão da
 Livro 1720. De que foi escrito
 no. Em Transmissão José da Silva
 Soares, Soares, que escrevi

Barrocas

Ata Escrivão. Tenha em
 sua, de 1720. de sellos e
 parados. Almeida, 8-9-
 90.
 José da Silva

PF/PPF/0026-11

Probatamente

Os nove dias do mez de Setembro
de mil oitenta e nove, no
to leccion de Law Bute, em meu
cartorio na fôrça arbitral, estes
autores com o despocho do, e que
fiz este. Tinha eu feito Bute e
Almido. Lino Bute e o mesmo;

Guia

Vai prager durante os dias de mil oitenta
e nove, a uma fôrça, Law Bute e o
Setembro de 1890. O Escrivão.

Almido e Lino

PF/PPF/0026-12

Law Bute e o Setembro de 1890

O Escrivão Almido e Lino

O Escrivão



Conclusão.

Os nove dias do mez de Setem-
bro de mil oitenta e nove, no
n'esta leccion de Law Bute, em meu
cartorio fôrça estes autores com chuyos
ao Sr. D. Juiz dos Factos, digue
fiz este. Eu João Bute e Almido
Lino, o mesmo e o mesmo.

Ellos com Thero.

PF/PPF/0026-13

Vistos e examinados estes autos
Os agravos, nas commarcas geraes
são sempre interpostos, quando de
despachos dos Juizes Municipaes,
para os Juizes de Direito das
respectivas commarcas, comhecer.

do os Juizes de Direito das causas es-
peciais somente de aggravos, e inter-
postos dos despachos proferidos pelos Juizes
de Paz - art. 24 da Lei N. 2033, de 20 de
V. de 1871; arts 66, 63 e 67 do Decreto de
22 de V. de 1871 e art 3, §§ 1 e 2 do Decre-
to N. 5467, de 12 de V. de 1873.

Assim, sendo o despacho aggravado
proferido pelo Juiz Municipal de Pedras
de Curvello, o agravo deveria ter se-
do interposto perante o Juiz act. da respec-
tiva circumscripção geral, e não perante
juizinho, que é incompetente; pelo
que elle não tem conhecimento.
Pagas as custas pelos aggra-
vantes. Cusado, 10 de Setembro
de 1890.

Antonio Luiz Ferreira Lima

PF/PPF/0026-14

Data

Das ordens de meu de Setembro
de mil oitenta e nove em meu
cartório em favor inteiros estes au-
tos do que fiz etc. Eu João Brito
Othmundo Lima Escrivão o escrevi.

Publicação

No mesmo dia my e com fe-
co publico a seguinte acta, do
que fiz etc. Termos. Eu João
Brito Othmundo Lima Escrivão
o escrevi.

Carteira

Carteira que foi de cartões em
tomei de Dr Bernardino Augusto
de Lima, de cartões até ao que 64000
foi um bom recibo. O que se viu 14000
deve que deu foi. O que se viu 70000
12 de Setembro de 1890 O que
aviso João Bento e Almeida Lima

Carteira

Carteira que tomei de Dr
Bernardino Freire, de cartões
e até que foi um bom recibo 4000
João Bento 12 de Setembro de 1891
O que se viu João Bento e Almeida Lima

Conta

PF/PPF/0026-15

O que se viu João Bento
Ante a 500 Cartões 24 4000 44500
Carteira f. 24 v. 14000
6 Tomos de 200 14200 91800
A parte:
Cartão a f. 20 v. 241200
Embargos 158000 398200
O que se viu Lima
João 300 5 Tomos de 200 14300
Carteira 94000
Cartão 38000 134300
A Tomos
Ante a 54000
Lima 4400 52400
O que se viu 644600
João Bento e Almeida Lima
João Bento e Almeida Lima